

MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 32/2021, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amontada,
Nobres Edis

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU ENFERMIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que tem origem no Projeto de Indicação nº 012/2021, de autoria da Vereadora Maria Simnara Saldanha Freitas.

O pedido de redução da carga horária, para acompanhamento de dependente que apresente deficiência que reclame acompanhamento por seus responsáveis encontra amparo na legislação brasileira, em especial, no Estatuto do Deficiente.

A redução de jornada é uma adaptação razoável, termo utilizado pela Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão (Decreto nº 6949/09). Impedir a redução da jornada de trabalho do servidor cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência mental, intelectual ou sensorial é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.

Em geral, a presença de alguma espécie de deficiência ou enfermidade reclama tratamento multidisciplinar e assistência diuturna. Em geral, em um dos turnos o portador de deficiência ou enfermidade, necessita de acompanhamento em horários que seus cuidadores podem exercer suas funções laborais. Sendo necessário o acompanhamento para sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outras formas de estimulação.

Razoável, diante da necessidade das pessoas portadoras de deficiência ou enfermidade que sejam, os servidores, dos quais estes dependam, liberados de suas atividades por pelo menos 04 (quatro) horas diárias. Tal constatação leva à conclusão de que a redução deveria ser realizada na proporção de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos.

Em nosso município, temos servidores que acompanham pessoalmente, por questões de necessidade familiares, portadores de deficiência ou enfermo que necessitam de seus cuidados.

O fato de trabalhar em horário integral de 8 (oito) horas diárias, deixa o cuidando, seja ele deficiente ou portador de alguma enfermidade grave, torna a vida

dessas pessoas um verdadeiro desalento, inclusive pode tornar o desenvolvimento do deficiente ou a cura do enfermo ainda mais difícil.

Dessa forma, a possibilidade do servidor que tem em sua família algum parente que necessite de cuidados especiais, bem como de carinho, atenção e, principalmente, da presença dessa pessoa que é importante para seu desenvolvimento nas relações familiares.

Isto posto, o Poder Executivo, elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, com seu debate e, ao final, aprovação pelo Excelentíssimos Edis, em sua integralidade.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à esta propositura, solicito à Vossas Excelências emprestem a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento à Vossas Excelências, protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 09 de setembro de 2021.

Cordialmente,



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

Excelentíssimo Senhor
Paulo Berg Melgaço
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amontada

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 25/2021, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU ENFERMIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor público municipal, estável, regido pelo Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Amontada, poderá ter a jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), enquanto responsável por pessoa enferma ou portadora de deficiência, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para fazer jus à redução prevista no *caput*, o servidor deverá demonstrar a incompatibilidade da carga horária integral do seu cargo com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§ 2º. Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, como medida anterior ao deferimento do pedido de redução, compatibilizar a escala de trabalho do servidor com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§ 3º. A carga horária reduzida que dispõe esta Lei, não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais, devidamente atestada pelas avaliações dos profissionais competentes, previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 2º. Considera-se responsável para fins desta Lei, o servidor estável, que possui cônjuge, pais, filhos, ou que seja tutor, curador especial, ou cuja responsabilidade decorra de curatela do deficiente ou enfermo.

Art. 3º. Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º. Considera-se enferma, a pessoa acometida por doença descrita no código da Classificação Internacional de Doenças – CID – e que requeira atenção especial para o tratamento ou processo terapêutico.

Art. 5º. Para obtenção do benefício desta Lei, é necessário que o deficiente ou enfermo requeira atenção permanente do servidor, devendo a presença deste ser fundamental e



PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000
www.amontada.ce.gov.br

indispensável na complementação do processo terapêutico do enfermo ou na promoção de uma maior integração do deficiente na sociedade.

Parágrafo único. A simples necessidade de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos ou a supervisão nas atividades cotidianas que possam ser supridos por outras pessoas, não enseja a redução de carga horária prevista nesta Lei.

Art. 6º. O procedimento administrativo com pedido de redução de carga horária deverá ser instruído com o laudo médico emitido por profissional de medicina do Sistema Único de Saúde ou de instituição de saúde conveniada ao município.

Parágrafo único. Em casos especiais, não havendo no município, profissionais do Sistema Único de Saúde que atendam às especificidades para emissão do laudo acerca da enfermidade ou deficiência o laudo médico poderá ser emitido por profissional de medicina que assiste a pessoa com deficiência ou necessidades especiais, indicando todas as peculiaridades do caso, bem como as programações e demais prescrições terapêuticas.

Art. 7º. A caracterização da deficiência ou enfermidade, para fins de redução de carga horária, em qualquer hipótese, dependerá de laudo médico circunstanciado emitido por médico perito do Instituto de Previdência Social de Amontada – AMONTADAPREV, ou de outro órgão público municipal designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Também instruirá o procedimento administrativo o relatório circunstanciado emitido pelo departamento de serviço social competente.

Art. 8º. O ato de redução da jornada de trabalho não terá caráter definitivo, e sua validade estender-se-á pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de necessidades eventuais, e, por 1 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras, de acordo com a complexidade observada nos laudos médicos e perícias médicas podendo ser renovadas por iguais períodos permanecendo a deficiência ou a enfermidade.

Art. 9º. Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 10. A redução de carga horária que trata esta Lei, não se aplica a servidores que possuem carga horária de até 20 (vinte) horas semanais ou que cumpram sua carga semanal em um único plantão.

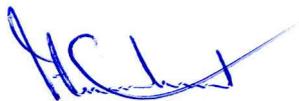
Art. 11. O servidor que acumula dois cargos públicos remunerados, na forma da Constituição Federal, poderá solicitar a redução de carga horária nas duas matrículas funcionais.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento dos limites e vedações previstas nesta Lei, quando os dois cargos públicos forem vinculados ao município de Amontada, a carga horária dos dois cargos deverá ser contabilizada em conjunto.

Art. 12. O município de Amontada terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para revisão todos os processos de redução de carga horária já deferidos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 09 de setembro de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA**

Aprovado.
 Desaprovado.
 Arquivado.

Em, 24 / 09 / 2021


Presidente